



JUSTIÇA ELEITORAL
155ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA DE SANTANA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-97.2020.6.05.0155 / 155ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA DE SANTANA BA
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO - BA26199
REPRESENTADO: JOSÉ RONALDO DE CARVALHO, COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Trata-se de representação na qual o(a) representante aduz ter ocorrido propaganda eleitoral antecipada promovida pelo representado José Ronaldo de Carvalho em favor do sr. Colbert Martins da Silva Filho.

Segundo o representante a propaganda teria ocorrido no dia 14 de agosto de 2020, através das contas do representado no "Youtube", Instagram e Facebook. Sustenta que no vídeo o representado seria propaganda eleitoral antecipada, bom como que já conta com mais de 8.000 visualizações

Juntou documentos.

Nos termos do art. 18º da Res. TSE n.º 23.608/2019, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Decido.

Foi requerida, na presente representação, liminar objetivando a suspensão de propaganda eleitoral antecipada, realizada através de mídias sociais.

O autor sustenta ter ocorrido pedido de voto e transcreve o seguinte trecho do vídeo ora vergastado, como fundamento de seu pedido:

"Em que pese a degravação de trechos específicos e realçados siga em anexo (Doc. 04 – Degravação – Trechos), uma vez que a transmissão ao vivo durou aproximadamente 2 (duas) horas, é importante transcrever nesta exordial também algumas passagens para que se saliente a presença de conteúdo irregular: José Ronaldo: Ele tem muitas qualidades, é um homem de palavra, é decente, é honesto, é ético, é um professor da universidade e que gosta daquele papel, né? Foi um bom deputado estadual, foi um bom deputado federal. [...] Colbert hoje, hoje é um homem maduro, preparado para continuar dirigindo os destinos da sua, da minha, da nossa amada e querida Feira de Santana. [...] E eu quero aqui pedir aos meus irmãos de Feira: vamos estar juntos nessa luta, por tudo que eu mostrei a vocês aí (referência a vídeos de propaganda de obras institucionais exibidos na live). Por tudo que está sendo construído, por tudo que está por vir nesta terra, vamos seguir com o desenvolvimento e o progresso desta terra. [...]por isso, eu digo ao povo de Feira: MEU CANDIDATO A PREFEITO DE FEIRA DE SANTANA É O SENHOR COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO, fiz muita reflexão, ouvi muito prós e contras. [...] Agora é outro momento, é o momento que eu digo: estou junto e vou trabalhar, e QUERO PEDIR A MINHA GENTE DE FEIRA DE SANTANA, VAMOS JUNTOS, eu estarei "juntos" e vou trabalhar com a força de Deus, pelo amor que eu tenho a esta terra e por sua gente, Feira de Santana. [...] Iniciamos hoje mais essa importante luta por Feira de Santana. [...] Ao lado de Colbert, pré-candidato a prefeito, seguirei buscando o melhor para nossa cidade e para todos nós, este nosso encontro aqui hoje foi para firmar este apoio e dizer a toda nossa gente, que assim como fiz em toda minha vida pública, seguirei buscando sempre o melhor para nossa Feira de Santana. Estou na política porque gosto de gente, porque amo a minha terra, peço a cada um de vocês que se "conecte" nas redes sociais, esse será um espaço importante para o debate de propostas e ideias para nossa cidade. Vamos juntos trilhar mais uma caminhada de verdade e de trabalho. [...] (Grifos nossos). Não há como não interpretar, Excelência, a partir das falas do primeiro representado, o mesmo APRESENTOU O DEMANDADO COLBERT FILHO COMO SEU CANDIDATO A PREFEITO, em momento totalmente inoportuno, em claro ato irregular e atentatório ao processo eleitoral, apresentou claro pedido de votos, ao pedir que O POVO FEIRENSE (MINHA GENTE) esteja junto com ele e com o seu candidato, além de explicitamente, mais de um mês antes do período regulamentado pela Emenda Constitucional nº 107/2020 (27 de setembro)," (trecho da Inicial p. 8/9 da inicial de ID 3628884).

A pretensão jurisdicional cautelar tem fundamento na necessidade que tem a parte de não ver o seu direito perecer em face a



ameaça iminente ou lesão já ocorrida.

Conforme o magistério de Frederico Marques (*In Direito Processual Civil*. Vol. 4. Pág. 334):

“Dois são os pressupostos para a concessão de liminar em medida cautelar, a saber: a probabilidade de êxito da pretensão (*fumus boni iuris*) e o perigo de ficar comprometida, irremediavelmente, pela demora processual (*periculum in mora*)”.

No que tange ao *fumus boni iuris*:

“Ensina Ronaldo Campos que é o direito de ação, como direito a um processo eficaz, que se defende no processo cautelar, pelo que se não há de transformá-lo num veículo de indagação do direito subjetivo material do promovente. O que se perquire, na espécie, é apenas a ocorrência das condições do direito de ação, portanto. (*apud* Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. II, 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 355.).

Seguindo, Humberto Theodoro arremata:

“Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. As à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura autorizar a proteção das medidas preventivas.” (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. II, 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 355.).

Na análise do *periculum in mora*, deve-se entender que este:

“*não é um dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes.*”(Seção Judiciária do Espírito Santo, Proc .nº 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12.5.93).

Versando a presente representação sobre suposta propaganda eleitoral negativa promovida pela internet e sabendo-se que a Resolução TSE 23.610/2019, em seu art. 28, § 6º, autoriza a manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 27 da citada Resolução, não vislumbro, pelo menos neste momento de cognição sumária, como presente o *fumus boni iuris* justificador da concessão da liminar *inaudita altera pars*.

Ademais, o entendimento do TSE tem caminhado para só considerar propaganda antecipada o pedido explícito de voto, transcrevo:

“[...] Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Pedido explícito de votos. Ausência. [...] 1. A veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma. [...]” ([Ac. de 7.2.2019 no REspe nº 2564, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.](#))”

Destarte, não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar.

Ex positis, atento aos princípios gerais de direito e ao que mais dos autos consta, além das peculiaridades do instituto, INDEFIRO a liminar REQUERIDA.

Citem-se e intimem-se as partes Representadas, para contestar o feito no prazo de 02(dois) dias.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente citação será acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Ainda, dando prosseguimento ao rito processual, após a defesa, ou o decurso do prazo para resposta, vista ao M. Público pelo prazo de 24(vinte e quatro horas).

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Publique-se e Intimem-se.

Feira de Santana-BA, 27 de agosto de 2020.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz Eleitoral da 155ª Zona Eleitoral

